

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Brunna Eduarda Priebe

**EXECUÇÃO TRABALHISTA: REFLEXÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO
MONETÁRIA E JUROS NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DO
DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DO TRABALHO**

Santa Cruz do Sul
2023

Brunna Eduarda Priebe

**EXECUÇÃO TRABALHISTA: REFLEXÕES SOBRE O ENTENDIMENTO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO
MONETÁRIA E JUROS NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DO
DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis

Santa Cruz do Sul

2023

A mim mesma, que nunca desistiu.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a minha orientadora, Dra. Suzéte da Silva Reis, cuja disposição e paciência foram essenciais para o desenvolvimento dessa monografia, enriquecendo minha compreensão do tema. Da mesma maneira, agradeço a Dra. Rosana Helena Maas pelo auxílio nos aspectos metodológicos do trabalho monográfico.

Não poderia deixar de mencionar minha querida Professora Dra. Caroline Muller Bitencourt, cuja paixão e entusiasmo pelo Direito deixaram uma marca duradoura em minha jornada acadêmica e em minha vida.

Expresso meus sinceros agradecimentos aos meus chefes, Dr. Rafael Bassani e Dra. Diana Grunevald, por sua generosidade em compartilhar seus conhecimentos referentes as matérias de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Sua orientação foi valiosa para meu desenvolvimento profissional e acadêmico.

Agradeço ao meu namorado, que é meu porto seguro e minha maior aventura.

Por último, gostaria de expressar minha gratidão à minha mãe. Tudo que recebi de ti foi além do suficiente. E ao meu padrasto, que é o advogado mais valente que conheço.

Com todo meu amor e carinho, dedico esse trabalho de conclusão aos meus avós, Nilva e Cláudio Priebe, que são fontes inesgotáveis de amor, sabedoria e inspiração. Seus valores transmitidos a mim ao longo dos anos são responsáveis por fazer-me sentir orgulho da pessoa que sou.

RESUMO

A presente monografia tem como tema o estudo dos índices de correção monetária e juros de mora no processo do trabalho, os quais são analisados a partir do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.867 e 6.021 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica do direito fundamental social do trabalho. Dessa maneira, questiona-se: O julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6.021, pelo STF, não irá acarretar em prejuízo aos trabalhadores e incentivar a inadimplência, em virtude dos novos critérios fixados a título de correção monetária e juros de mora? Para realizar essa monografia, o método de abordagem utilizado foi o método de abordagem dedutivo, método de procedimento é o monográfico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica. Para realização da pesquisa, foram consultadas a Biblioteca da UNISC, Biblioteca Saraiva, Portal de Periódicos da Capes, a JusLaboris - Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho e site da Organização Internacional do Trabalho. Por fim, através da análise das possíveis taxas de correção monetária a serem aplicadas nos créditos trabalhistas, constatou-se que aquela estabelecida pelo STF cria uma situação desproporcional e excessivamente favorável ao devedor, o que causa diversos prejuízos aos trabalhadores, parte vulnerável da relação de trabalho.

Palavras-chave: Correção Monetária. Execução. Liquidação. Processo do Trabalho.

ABSTRACT

The present dissertation focuses on the topic of inflation adjustment rates and late payment interest in labor proceedings, which are analyzed based on the judgments of Declaratory Actions of Constitutionality (ADCs) 58 and 59 and Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 5867 and 6021 by the Brazilian Supreme Court, from the perspective of the fundamental social right to work. Therefore, the question arises: Will the judgments of ADCs 58 and 59 and ADIs 5867 and 6021 by the Supreme Court not result in prejudice to workers and encourage non-compliance, due to the new criteria established for inflation adjustment and late payment interest? To conduct this dissertation, the deductive approach was employed as the method of approach. The research method used was the monographic method, and the research technique employed was bibliographic research. The sources consulted for the research included the UNISC Library, Saraiva Library, CAPES Periodicals Portal, JusLaboris - Digital Library of Labor Justice, and the website of the International Labour Organization. Finally, through the analysis of potential inflation adjustment rates to be applied to labor credits, it was found that the rate established by the Supreme Court creates an imbalanced and excessively favorable situation for the debtor, which causes various damages to workers, who are the vulnerable party in the employment relationship.

Keywords: Monetary Adjustment. Execution. Liquidation. Labor Proceedings.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL DO TRABALHO	09
2.1	Da Justiça do Trabalho	14
2.2	Do acesso à Justiça do Trabalho	15
3	DO PROCESSO DO TRABALHO.....	22
3.1	Peculiaridades do Processo do Trabalho.....	24
3.2	Fases no Processo do Trabalho.....	27
4	ANÁLISE DAS ADC 58 E 59 E ADI 5867 E ADI 6021 PELO STF	35
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora no processo do trabalho, a partir do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.867 e 6.021 pelo Supremo Tribunal Federal, sob a ótica do Direito Fundamental Social do Trabalho.

Sob esse enfoque, objetiva-se analisar o panorama atual das fases de liquidação e execução trabalhista processo do trabalho, a partir do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021.

Em análise, a execução de créditos trabalhista torna-se, a cada dia, mais difícil e incerta, não conseguindo atender aos anseios de trabalhadores e operadores do direito, exibindo lentidão e ineficácia. Dessa maneira, questiona-se: o recente julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, pelo Supremo Tribunal Federal, não irá acarretar em prejuízo aos trabalhadores e incentivar a inadimplência, em virtude dos novos critérios fixados a título de correção monetária, bem como a consequente exclusão dos juros de mora?

O método de abordagem a ser utilizado na presente monografia é o método de abordagem dedutivo. O método de procedimento é o monográfico. Por fim, a técnica de pesquisa é a bibliográfica. Para realização da pesquisa, foram consultadas a Biblioteca da UNISC, Biblioteca Saraiva, Portal de Periódicos da Capes, a JusLaboris - Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho e site da Organização Internacional do Trabalho.

Nessa perspectiva, buscou-se compreender a fundamentalidade do direito social ao trabalho e a sua efetivação, a partir da desigualdade intrínseca que permeia às relações de trabalho no sistema econômico capitalista. Além disso, busca-se enfatizar a relevância da Justiça do Trabalho, compreendendo a sua função como garantidora de direitos sociais ao trabalho, os quais são garantidos na Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em seguida, o objetivo é interpretar o processo trabalhista, o qual trata-se do instrumento de realização dos direitos sociais dos trabalhadores, dando ênfase para as fases de liquidação e execução, analisando conceitos fundamentais como correção monetária e juros de mora.

Partindo desses pontos de vista, se analisa o julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 pelo Supremo Tribunal Federal, levando em consideração que a execução de créditos trabalhista torna-se, a cada dia, mais difícil e incerta, não conseguindo atender aos anseios de trabalhadores e operadores do direito, exibindo lentidão e ineficácia. Ademais, também é considerado que os créditos trabalhistas detêm natureza alimentar e preferencial, o que ressalta a importância desses créditos no amparo das necessidades básicas dos trabalhadores, de maneira que a legislação lhes confere um caráter prioritário em detrimento a outras obrigações.

Aprofundar-se no estudo do tema referente aos índices de correção monetária e juros de mora revela-se de extrema importância diante do contexto jurídico e econômico que as relações de trabalho estão inseridas. Nesse cenário, a Justiça do Trabalho vem se perpetuando como o último recurso a fim de assegurar aos trabalhadores direitos que são ou que foram violados em virtude das condições de pactuação da força de trabalho no contexto do sistema econômico capitalista.

Portanto, o estudo aprofundado da decisão realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 contribui para uma atuação mais efetiva dos operadores do direito e demais profissionais envolvidos no processo do trabalho, possibilitando aos trabalhadores a defesa de seus direitos de maneira justa e equilibrada.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL AO TRABALHO

Desde os primórdios da civilização existem diversas modalidades de trabalho, e é provável que permaneça assim enquanto a vida humana existir, considerando que é um dos principais meios pelos quais as pessoas se relacionam e interagem com a sociedade e com o mundo ao seu redor, de maneira que o trabalho desempenha várias funções sociais importantes, como à contribuição para o desenvolvimento econômico, a integração social, formação da identidade pessoal e coletiva, estruturação e organização da vida cotidiana, entre outros.

Ao realizar um breve histórico do trabalho e do direito do trabalho em sua obra, Leite (2022, p. 36) relembra que “a palavra ‘trabalho’ é plurissignificativa e pode ser objeto de investigação por diversos campos do conhecimento, como a História, a Sociologia, a Antropologia, a Filosofia, a Economia, a Ciência Política e o Direito”.

Cotanda (2011, p 41) propõe uma brilhante reflexão quanto o papel do trabalho no passado, presente e futuro da humanidade:

O trabalho ocupa um lugar essencial na formação das sociedades modernas não apenas do ponto de vista da produção de bens e serviços, mas como um elemento constitutivo de nossas subjetividades, identidades e vínculos sociais. O conteúdo do trabalho, bem como a institucionalidade que o regula, tem sido, ao longo do tempo, definidores da qualidade de vida de imensos contingentes humanos. Ocorre que aquilo que o trabalho foi, o que o trabalho é, e o que ele será, não decorre apenas de estratégias autorregulares e autônomas das atividades laborais. Ao examinar o trabalho, podemos ver nele a expressão das relações de poder, da normatividade legal, da cultura, dos valores cujas manifestações se modificam constantemente no tempo e no espaço.

Diante da importância que o trabalho exerce para a humanidade, seja individualmente ou na coletividade, é de fundamental importância questioná-lo para além de questões econômicas envolvidas, mas também no que diz respeito às questões culturais, políticas e sociais. Nesse sentido, cumpre compreender como as relações de trabalho afetam as percepções de justiça e igualdade, e a qualidade de vida dos trabalhadores.

Isso porque, na medida em que o capitalismo se desenvolveu, o centro das atividades humanas passou a ser o trabalho, de maneira que “a rotina, os costumes e os hábitos, bem como a sobrevivência dos homens ficaram vinculados à indústria. O relógio da fábrica passou a sincronizar a vida social.” (KURY, 2018, p. 26).

A sociologia interage diretamente com o direito do trabalho, principalmente no que diz respeito ao problema da centralidade do trabalho no contexto do capitalismo, além da discussão quanto às formas de organização do trabalho, uso de tecnologias que subtraem a força laboral, à flexibilização das normas trabalhistas, entre tantas outras, conforme ensina Martinez (2022, p. 127).

A luta de classes é um dos conceitos fundamentais da teoria marxista, desenvolvida por Karl Marx. Para Marx (1867 apud SPAGNOL, 2013, p. 44), a produção de bens e serviços, além de vitais para a sobrevivência do homem, determinam as suas relações.

À medida que o capitalismo se desenvolveu, a divisão do trabalho e as relações entre os indivíduos se tornaram ainda mais complexas. A burguesia tomou os meios de produção, e ao proletariado restou apenas sua força de trabalho. Logo, outro caminho não restou ao trabalhador senão vender a sua mão de obra para o burguês, detentor dos meios de produção.

Portanto, constata-se que as classes sociais, burguesia e proletariado, têm interesses contrários, a medida em que a burguesia busca maximizar seu lucro, enquanto o trabalhador busca segurança financeira e estabilidade, e, conseqüentemente, fornecer educação de qualidade para seus filhos, ter acesso a serviços básicos de saúde e desfrutar de atividades de lazer, situações que ocorrem através de melhores condições no trabalho.

Em função disso, problematiza-se a centralidade que o trabalho adquire na sociedade capitalista em detrimento da proteção do trabalhador:

O problema é que em uma sociedade fundada na troca entre capital e trabalho, na qual o trabalho não é apenas um meio de realização do ser humano, mas principalmente uma forma (no mais das vezes, a única forma) de subsistência física, o trabalhador sem uma proteção minimamente adequada será transformado em coisa (mercadoria) durante o tempo de trabalho. Não é difícil perceber que essa é uma característica objetiva da relação social que se estabelece entre trabalho e capital. Para o capital, o melhor empregado será sempre aquele que mais conseguir anular sua condição humana enquanto trabalha: que não for tantas vezes ao banheiro, não adoecer, não conversar com os colegas, não manifestar queixas, não faltar ao trabalho, não comentar problemas pessoais. Aquele que render mais, que trabalhar de forma incessante, que evitar intervalos. E isso, é bom que se sublinhe, independe da bondade ou da maldade de qualquer dos sujeitos dessa relação, uma vez que se trata de efeito da lei tendencial da competição econômica pautada pela exploração do trabalho, que praticamente anula a retórica da modernidade em torno do respeito à

dignidade e do ideal de uma vida minimamente boa para todos (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017, p. 25-26).

Apesar dos avanços na luta pela igualdade e justiça social, a desigualdade estrutural na relação entre empregado e empregador persiste na sociedade contemporânea, uma vez que ainda existem grupos sociais que dominam e dirigem a vida econômica e social, e grupos que são subordinados e dirigidos, existindo uma evidente assimetria de poder entre as partes (KAYSER, 2019, <https://jornalggn.com.br/artigos/no-seculo-21-devemos-ainda-falar-em-luta-de-classes>).

Justifica-se que apesar de o trabalho possuir diversas funções sociais importantes, também gera efeitos negativos, como a exploração, desigualdade social e a alienação, o que depende das condições do trabalho e do contexto socioeconômico em que ocorre.

Levando em consideração os aspectos mencionados, o Direito do Trabalho surge como uma “tentativa de solucionar o conflito entre capital e trabalho, com a consagração da justiça social, que se desdobra em medidas de caráter protetivo visando a tutelar interesses do trabalhador, individual e coletivamente” (BERSANI; SILVA, 2020, p. 151).

Portanto, à relação entre o capital e o trabalho é marcado pelo antagonismo da luta de classes. Como resposta a essa relação desigual, a classe trabalhadora buscou conquistar um conjunto de direitos sociais trabalhistas mínimos, da mesma maneira que os proprietários dos meios de produção tiveram assegurados uma série de direitos de liberdade a fim de permitir a organização de seus negócios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece solenemente, em seu artigo 23º, o trabalho como um direito humano:

Artigo 23º

1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

Delgado (2018, p. 94) faz uma brilhante reflexão quanto à relação do Direito do Trabalho com os Direitos Humanos:

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidades isoladas, não alcançariam.

Além de direito humano, o trabalho também é reconhecido como um direito fundamental social, previsto no Capítulo II (Dos direitos sociais) da Constituição Federal, no caput do artigo 6º, ao lado dos direitos à educação, à saúde, à alimentação, à previdência social, entre outros:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

São as palavras de Leite (2022, p.47) em relação a importância do advento da ordem constitucional: "É a Constituição Federal de 05.10.1988 que inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito".

Nesse sentido, o art. 7º da Constituição da República contemplou diversos direitos e garantias dos trabalhadores urbanos e rurais, alguns exemplos são: proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (I), seguro-desemprego (II), fundo de garantia do tempo de serviço (III); salário mínimo (IV); irredutibilidade do salário (VI), décimo terceiro salário (VIII), remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (XII), duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (XIII), repouso semanal remunerado (XV), gozo de férias anuais remuneradas (XVII), licença à gestante e licença paternidade, (XVIII e XIX), proteção do mercado de trabalho da mulher, (XX), adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (XXIII), aposentadoria (XXIV), seguro contra acidentes de trabalho (XXVIII), proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou

estado civil (XXX), entre outros (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Conforme demonstrado, o ar. 7º abrange um extenso rol de direitos e garantias que regulam as relações contratuais do vínculo empregatício. Em conjunto com os artigos 8º a 11, que incluem a liberdade sindical, o direito de greve e a participação dos trabalhadores na gestão da empresa, esses dispositivos constituem as principais diretrizes do regime constitucional que assegura o direito fundamental ao trabalho (SARLET, 2022, p. 1771).

Diante de sua importância, o valor social do trabalho é reconhecido, no art. 1º, IV, da Constituição Federal, como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito, ao lado do valor social da livre iniciativa. Logo, o direito ao trabalho consolidou-se como “meio legítimo de se garantir uma vida digna a todos, ou seja, garantir a todos alimentação, saúde, educação, habitação, seguro social, lazer e possibilidade de progresso, de realização individual e coletiva” (BECKER, 2017, p. 39).

Não se pode deixar de mencionar que o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal prevê expressamente a erradicação da pobreza e marginalização a fim de reduzir as desigualdades sociais e regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Nesse sentido, Becker (2017, p. 41) faz uma análise excepcional quanto ao valor social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro e como possibilidade de atingir os objetivos previstos na Carta Magna:

Os dispositivos acima referidos indicam que o Estado Democrático de Direito Brasileiro tem obrigações reais quanto ao valor social do trabalho, pois além de teste reconhecido como um de seus fundamentos, mostra-se como uma opção viável para se atingir os seus objetivos fundamentais.

Leite (2022, p. 53) esclarece, no entanto, que não é qualquer trabalho que pode ser considerado como um direito humano ou direito fundamental, apenas o trabalho que provoque a dignidade da pessoa humana, de maneira que o trabalho é um valor para o funcionamento adequado de um ordenamento jurídico, político, econômico e social.

Diante disso, conclui-se que o direito do trabalho se trata de um ramo do direito privado que é diretamente influenciado pelo direito constitucional, direitos humanos e direito internacional público. Seu objetivo é corrigir as desigualdades sociais e econômicas existentes entre as forças do capital e do trabalho, garantindo a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, tanto no plano individual quanto coletivo. (LEITE, 2022, p. 79).

2.1 Da Justiça do Trabalho

No Brasil, a Justiça do Trabalho é uma instituição permanente do Poder Judiciário, a qual aplica o Direito Processual do Trabalho, estando positivada nos artigos 114 a 116 da Constituição Federal de 1988, e tem como objetivo principal a solução célere e efetiva dos conflitos entre capital e trabalho.

Segundo o site do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho “concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças...” (BRASIL, <https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>).

Através da análise da quantidade de ações ajuizadas nas 132 Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos últimos anos, é possível obter uma visão mais clara sobre a importância dessa justiça especializada no estado do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, [2017-2019], https://www.trt4.jus.br/portais/media/1837869/Primeiro%20Grau_1719.pdf; RIO GRANDE DO SUL, [2020-2023], <https://dados.trt4.jus.br/extensions/movproc/movpro c.html>):

Ano	Casos novos
2017	194.838
2018	123.959
2019	137.664
2020	111.842
2021	110.125
2022	117.685

Ao longo da história, a Justiça do Trabalho perpetuou-se como o último recurso a fim de assegurar aos trabalhadores direitos violados em virtude das condições de

pactuação da força de trabalho inerentes ao contexto do sistema econômico capitalista, de maneira que a ausência da proteção ao trabalhador pode ocasionar em consequências severas para frágil parcela da sociedade:

Ocorre um acidente do trabalho a cada 48 segundos no Brasil. Um trabalhador morre a cada 4 horas, vítima de um acidente. Seis crianças a cada cem trabalham. Um terço delas não concluirá a escola. Mais de cinquenta mil pessoas foram libertas de condições análogas à escravidão nos últimos 20 anos. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/195601>)

A Justiça do Trabalho é uma garantia essencial para a proteção dos direitos trabalhistas, a qual confere cidadania a diversos trabalhadores, tendo se legitimado e notabilizado pelo cumprimento deste importantíssimo papel, conforme ensina Souto Maior (2022, <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/adi-5766-a-saga-continua-em-busca-da-dignidade-e-do-acesso-a-justica>):

O fato é que se tem verificado no cotidiano da Justiça do Trabalho um movimento de punição das trabalhadoras e trabalhadores que, para atingir o seu objetivo, não se limita nem mesmo pelos termos legais ou o próprio entendimento expresso pelo STF a respeito. Um movimento que, por conseguinte, reflete com exatidão uma questão de classe.

Sendo assim, a Justiça do Trabalho tem papel fundamental no equilíbrio social e econômico do Brasil, uma vez que trabalhadores com seus direitos trabalhistas garantidos e efetivados formam o mercado consumidor que sustenta a economia. Diante das mudanças do trabalho no cenário mundial e a consequente evolução das relações trabalhistas, é necessário rediscutir a importância da Justiça do Trabalho contemporaneamente.

2.2 Do acesso à Justiça do Trabalho

No Estado Democrático de Direito, o poder judiciário é fundamental como instrumento de efetivação dos direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores. Conforme Leite (2022, p. 70), há “estreita relação entre o Estado, a Política, os Direitos Humanos e Fundamentais e o Processo”.

A Constituição Federal elenca no artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, <http://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm), ou seja, o direito e a garantia de acesso à justiça são direitos fundamentais, os quais conferem a todos o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

O acesso à justiça, no Estado Democrático de Direito, além de direito fundamental, trata-se de direito humano, uma vez que está positivado na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

A legislação trabalhista buscou facilitar o acesso ao judiciário para a resolução de conflitos referentes aos direitos sociais fundamentais ao trabalho, especialmente se levado em consideração que os créditos decorrentes das demandas trabalhistas se tratam de verba alimentar, o que será visto no capítulo seguinte.

No entanto, o acesso à justiça não pode ser entendido somente como a possibilidade de ajuizar uma demanda. É preciso que haja a efetiva tutela do direito material, garantindo uma solução célere e adequada para que sejam assegurados os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Portanto, é assegurado ao trabalhador, independentemente de sua posição social, econômica, política ou educacional, o direito de recorrer ao poder judiciário para a proteção de seus direitos de forma justa e imparcial, de maneira que o acesso à justiça é essencial para exercer os demais direitos garantidos pela legislação.

Ao analisar o contexto do poder legislativo brasileiro, já houve demasiadas propostas de reforma que poderiam enfraquecer a atuação da Justiça do Trabalho, de maneira que algumas prosperaram, à medida que analisaremos a seguir.

A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como “Reforma Trabalhista” (BRASIL, 2017, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/l13467.htm), foi objeto de críticas por diversos doutrinadores e operadores de direito, uma vez que fragilizou a proteção do trabalhador. Conforme aponta Leite, a reforma

pode ser entendida como uma tentativa de desconstitucionalizar as matérias de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho:

É o que se depreende da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 8º da CLT, inseridos pela referida lei, os quais revelam a verdadeira intenção do legislador reformador: desconstitucionalizar o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho e introduzir o chamado modelo do negociado sobre o legislado. (LEITE, 2022, p.108)

Talvez as alterações mais impactantes trazidas pela Reforma Trabalhista são as que digam respeito à justiça gratuita e o pagamento de custas processuais. Nesse sentido, é possível observar que foram incluídas novas disposições nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, no Decreto-Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Referidas alterações estabeleceram regras sobre o pagamento de honorários periciais, honorários de sucumbência e custas processuais para o beneficiário da justiça gratuita.

Por outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 790 e o art. 790-B, caput e § 4º, da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/2017) também dificultam o acesso à Justiça do Trabalho, pois não permitem a concessão do benefício da justiça gratuita aos trabalhadores que percebam salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que não consigam comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sendo certo que, mesmo se obtiver o benefício da gratuidade da justiça, o trabalhador poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais.

[...]

Na mesma linha, o art. 791-A da CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), ao dispor que o trabalhador, ainda que destinatário do benefício da justiça gratuita, terá que pagar honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, certamente cria obstáculos de natureza econômica para o acesso à Justiça. (LEITE, 2022, p. 420)

Em 20 de outubro de 2021, por 6 votos a 4, o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, caput e §4º, excluindo a responsabilidade do pagamento de honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita; e do § 4º do 791-A, impossibilitando que os créditos recebidos ao longo do processo trabalhista, ou de processo diverso, anule a condição de hipossuficiência do beneficiário sucumbente, havendo suspensão da

exigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência (BRASIL, 2021, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>).

É importante ressaltar que, via de regra, quem recebe o benefício da assistência judiciária gratuita em processos trabalhistas são os trabalhadores. Portanto, ao criar uma atmosfera intimidadora e a presença de possíveis obstáculos, como a inclusão de custas ao trabalhador sucumbente, a situação pode inibir o acesso à justiça justamente a quem intenta proteger.

Desse modo, o primeiro passo na direção da efetividade consiste, exatamente, na identificação das barreiras que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade do processo; o segundo, como atacá-las; e o terceiro, a que custo isso se faria. As barreiras são: a desinformação quanto aos direitos; o descompasso entre os instrumentos judiciais e os novos conflitos sociais; os custos do processo e a demora para solução dos litígios, que constitui fator de desestímulo (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017, <https://docplayer.com.br/92464153-Trabalhista-manual-da-reforma-valdete-souto-severo-jorge-luiz-souto-maior-pontos-e-contrapontos-40-anos-a-a-t-s-p-e-book-gratuito.html>).

Foi à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, no ano de 2004, que estabeleceu que a Justiça do Trabalho passaria a ter competência para julgar todas as demandas oriundas da relação de trabalho, não se limitando apenas àquelas que envolviam a relação de emprego. No entanto, atualmente, a jurisprudência dos tribunais superiores caminha em sentido contrário, a partir de decisões que fixam a redução de competências da justiça obreira.

Nesse sentido, observa que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 (BRASIL, 2020, <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>), estabeleceu como constitucional a lei nº 11.442/2007 (BRASIL, 2007, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm), que estipulou o transporte rodoviário de carga como uma atividade comercial, afastando a configuração da relação empregatícia. Sendo assim, em casos de fraude na relação de emprego em que não estiverem presentes os requisitos da relação comercial, mas houver elementos configuradores do vínculo empregatício, a Justiça Comum passou a ser competente para julgar a causa.

Na sequência, no ano de o STF decidiu, no julgamento do Tema 550, que nos casos que estão preenchidos os requisitos da Lei 4.886/65 (BRASIL, 1965, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm) a Justiça Comum seria

competente para julgar processos que envolvam a relação jurídica entre representantes e representadas comerciais, isso porque não haveria relação de trabalho entre as partes envolvidas (BRASIL, 2020, <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3797518&numeroProcesso=606003&classeProcesso=RE&numeroTema=550>).

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (BRASIL, 2016, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13255.htm) do ano de 2016 estabeleceu o corte de 90% nas despesas de investimento e de 29,4% nas de custeio da Justiça do Trabalho, o que impactou diretamente na capacidade da justiça especializada de atender à demanda social durante a crise econômica. Diante desse cenário, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) protocolou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.468 no Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016, <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13269137>) pedindo uma medida cautelar para tornar sem efeito os cortes no orçamento da Justiça do Trabalho. O STF decidiu, por maioria, pela improcedência da ADI 5.468, prevalecendo o voto do relator, ministro Luiz Fux, o qual argumentou que não cabe ao Judiciário interferir na função do Poder Legislativo de discutir e aprovar as leis orçamentárias.

No ano de 2019, foi difundido pelos meios de comunicação que o deputado Paulo Eduardo Martins, do Partido Social Cristão Paraná (PSC/PR), apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) na Câmara dos Deputados, com o objetivo de extinguir a Justiça do Trabalho no Brasil. A PEC propôs a transferência das atribuições da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal, alegando que a extinção do órgão traria economia aos cofres públicos (MARTINES, 2019, <https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>).

Novamente, no ano de 2023, tornou-se conhecido através da imprensa, que o deputado federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL-SP) planeja enviar uma PEC ao Congresso Nacional com o objetivo de extinguir a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho. Até o momento, o deputado obteve cerca de 70 assinaturas de apoio, mas precisa de pelo menos 171 para dar início à tramitação da PEC. Questionada, Souto Severo esclareceu que o evento é comum no âmbito da Justiça Obreira, considerando seu compromisso com a justiça social (OLIVEIRA, 2023, <https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>):

Desde a década de 90, a gente vem enfrentando esse mesmo discurso. Inclusive, muitas vezes em determinado momento por parte de pessoas de dentro da própria Justiça do Trabalho, do Poder Judiciário em geral. Não é uma novidade, portanto", diz. "Há sempre essa vontade do capital de extinguir Justiça do Trabalho, porque, bem ou mal, é a justiça mais eficiente. É a justiça em que os processos tramitam em menos tempo e é uma justiça social.

Souto Maior e Severo (2017, <https://docplayer.com.br/92464153-Trabalhista-manual-da-reforma-valdete-souto-severo-jorge-luiz-souto-maior-pontosecontrapontos-40-anos-a-a-t-s-p-e-book-gratuito.html>) abordam a problemática da interferência do grande capital no Poder Judiciário, com o objetivo de reduzir a responsabilidade dos devedores em relação ao pagamento de dívidas e créditos oriundos da justiça obreira:

Não é de hoje que o grande capital vem se esforçando para colonizar o Poder Judiciário, tentando fazer com que o processo se transforme em mais um "bom negócio", de tal sorte que pagar dívidas ou honrar créditos trabalhistas se tornou mera opção do empregador. Nas últimas décadas, a própria Justiça do Trabalho sofreu alguns efeitos dessa colonização, com súmulas endereçadas a situações específicas e campanhas de conciliação que se revelam como uma tentativa desesperada de reduzir o número de processos, em vez de resolver os conflitos sociais por meio da explicitação de uma postura firme perante o descumpridor da lei trabalhista, sobretudo com relação àqueles que a descumprem reiteradamente para a obtenção de vantagem econômica sobre a concorrência

A Justiça do Trabalho, diante do cenário atual da sociedade brasileira, perpetua-se como ainda mais necessária quanto na ocasião de seu surgimento, como defendem Gaia e Moraes (2021, p.13):

O conflito entre as partes das relações capital x trabalho passa por momentos de tensão no atual cenário da economia brasileira, marcado pelo incremento do desemprego, aumento da ociosidade na capacidade produtiva das empresas e um cenário de recessão, com redução das taxas de crescimento.

[...]

Manter a Justiça do Trabalho representa assegurar àqueles que têm seus direitos violados a celeridade na prestação jurisdicional, efetivando, em última análise, a garantia fundamental da duração razoável do processo. Percebe-se que a Justiça do Trabalho continua tão ou mais necessária quanto nos primórdios de seu surgimento como instrumento de garantia mínima do cumprimento dos cânones relativos aos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição de 1988 e ao próprio direito de acesso à justiça.

Conforme demonstrado pelo histórico apresentado, a fragilização da Justiça do Trabalho parece ser de interesse do próprio capital especialmente se considerado o contexto da crise econômica que assola o Brasil.

Diante do exposto, é possível observar diversas tentativas de enfraquecimento da Justiça do Trabalho, seja por meio de redução de sua competência, cortes orçamentários ou mesmo a possibilidade de sua extinção. Referidas tentativas impactam diretamente a realidade de diversos obreiros e operadores de direito, o que também se aplica quanto à inclusão do artigo 879, § 7º da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o qual é objeto de análise na presente monografia.

3 DO PROCESSO DO TRABALHO

O Processo do Trabalho existe para efetivar os direitos materiais reconhecidos pelo Direito do Trabalho, de maneira que busca suprimir ou reduzir à desigualdade existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo do trabalho. Logo, o "processo do trabalho se apresenta como instrumento de realização dos direitos sociais dos trabalhadores previstos no ordenamento jurídico" (LEITE, 2022, p. 222).

O Processo do Trabalho é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas específicas do Direito do Trabalho, como a Constituição Federal; Código de Processo Civil; legislação esparsa, como a Lei n. 5.584/70, Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), Lei n. 7.701/88, entre outras; decretos-lei, como Decreto-Lei n. 779/69 (prerrogativas processuais da Fazenda Pública) e o Decreto-Lei n. 75/66 (correção monetária); Regimentos Internos, Resoluções, Instruções Normativas e Atos Normativos elaborados pelos Tribunais; Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes; além de normas internacionais, principalmente as estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O Direito Processual do Trabalho pode ser considerado como um ramo do direito que regula o processo do trabalho, o qual é o meio para solução de conflitos sociais decorrentes das relações de trabalho, tanto de natureza individual como coletiva. Trata-se de um conjunto de princípios, regras e instituições que regulam a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução de dissídios individuais e coletivos, sobre às questões referentes às relações de trabalho e emprego.

Sendo assim, o processo do trabalho pode se classificar em natureza coletiva ou individual, conforme a natureza do conflito. Os conflitos individuais dizem respeito as relações individuais de trabalho, envolvendo interesses específicos e individualizados entre as partes envolvidas. Já os conflitos coletivos são aqueles que decorrem das relações coletivas, como os de natureza sindical, e são tratados por meio de dissídios coletivos; também podem ser relativos a direitos metaindividuais, sendo abordados por meio de ações civis públicas e ações civis coletivas.

Assim, a ação trabalhista é um direito público, humano e fundamental, autônomo e abstrato, constitucionalmente assegurado à pessoa, natural ou jurídica, e a alguns entes coletivos, para invocar a prestação jurisdicional da

Justiça do Trabalho, objetivando a tutela de direitos materiais individuais ou metaindividuais oriundos da relação de trabalho. (LEITE, 2022, p. 902)

Sabe-se que o objetivo da ação, no Estado Democrático de Direito, é assegurar a tutela efetiva dos direitos, especialmente os direitos humanos e fundamentais. Nessa perspectiva, o Direito Processual do Trabalho tem função de assegurar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho para que seja garantido o cumprimento da legislação trabalhista e social, conforme ensina Schiavi (2019, p. 1):

Assim como o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social (art. 7º, caput, da CF), o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

De outro lado, a função do processo do trabalho, na modernidade, além de assegurar o acesso à justiça ao trabalhador, é pacificar, com justiça, o conflito trabalhista, devendo considerar as circunstâncias do caso concreto e também os direitos fundamentais do empregador ou do tomador de serviços.

Em suma, o processo do trabalho é fundamental para assegurar a justiça e equidade nas relações de trabalho e emprego, garantindo que os direitos previstos para os trabalhadores sejam respeitados e os conflitos dirimidos de forma adequada e transparente. Por isso, é fundamental que os trabalhadores tenham acesso a um sistema judiciário justo e eficiente, que vise garantir a proteção de seus direitos e interesses.

A Constituição da República Federativa do Brasil, como norma fundamental, influencia diretamente o Processo do Trabalho, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores:

Os arts. 1º e 8º do NCPC, aplicáveis subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769; NCPC, art. 15), reconhecem expressamente a constitucionalização do direito processual (civil, trabalhista, eleitoral e administrativo), o que nos autoriza dizer que o processo do trabalho também deve ser ordenado, disciplinado, interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições da legislação processual trabalhista, em especial a CLT, que, por sua vez, autoriza a aplicação supletiva e subsidiária do direito processual comum (civil) nas hipóteses de lacunas e desde que seja possível a compatibilização com os princípios e procedimentos peculiares do direito processual do trabalho. (LEITE, 2018, p. 68)

Para que o processo cumpra o seu papel e garanta a efetividade do direito material, é necessário que haja a devida celeridade no âmbito judicial e administrativo. Esse direito fundamental é garantido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que estabelece que “no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ComstituicaoCompilado.htm).

Da mesma maneira, o Código de Processo Civil prevê, no art. 4º, que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm).

Por conseguinte, o processo deve ser conduzido de forma célere e ágil, garantindo que as partes envolvidas tenham acesso à justiça de maneira efetiva, o que enseja que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma eficaz. Entretanto, a fase de execução no processo do trabalho encontra obstáculos para efetivar os direitos mencionados acima, de acordo com o que veremos a seguir.

3.1 Peculiaridades no Processo do Trabalho

Há na doutrina uma discussão acerca da autonomia do Direito Processual do Trabalho em comparação ao Direito Processual no geral. Nesse sentido, o Direito Processual do Trabalho compartilha diversos princípios do Direito Processual Civil, como os princípios da conciliação, economia processual, eventualidade, impulso oficial, instrumentalidade das formas, inércia, oralidade e preclusão.

No entanto, a grande maioria dos doutrinadores classifica o Processo Trabalhista como ciência autônoma, em que pese à necessidade de aplicação de alguns princípios fundamentais do Código de Processo Civil e a ocorrência de impactos dos Princípios Constitucionais do Processo ao Processo do Trabalho.

Nesse contexto, o Princípio da Proteção demonstra a autonomia do Direito Processual do Trabalho (LEITE, 2022, p. 213). Referido princípio é peculiar tanto no Direito do Trabalho quanto no Direito Processual do Trabalho, e desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos trabalhistas em na busca por relações de trabalho equilibradas.

Os princípios são diretrizes básicas que exercem valor fundamental no ordenamento jurídico, podendo ser positivados ou não. Aponta-se que os princípios que compõem o sistema exercem coerência com fins políticos, éticos ou sociológicos, de maneira que intendem alcançar determinados valores idealizados pela sociedade

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE JÚNIOR, 2022, p.142)

Tal como já foi citado, a corrente predominante na doutrina defende a existência de princípios inerentes ao Direito Processual Trabalhista, sendo o Princípio de Proteção o mais relevante e evidenciando a autonomia desse ramo do direito. É por meio dele que se busca “compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.” (LEITE, 2022, p. 213). Em outras palavras, é através do Princípio da Proteção que a legislação pretende conferir tratamento mais favorável ao empregado, que é considerado a parte mais vulnerável da relação processual.

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível social e cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho, sendo, portanto, imprescindível a existência de um princípio de proteção ao trabalhador, que é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais. Na verdade, o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade material entre as partes da relação jurídica processual. (LEITE, 2022, p.216-217)

Garcia elenca alguns exemplos da aplicação do Princípio de Proteção no âmbito do Direito Processual do Trabalho. Um desses exemplos é o art. 844 da CLT (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm), que estabelece que a ausência do reclamante na audiência inicial importa no arquivamento da reclamação, extinguindo-a sem resolução do mérito. Já o não-

comparecimento do reclamado importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, consequência que considera muito mais gravosa. Da mesma maneira, leciona que alguns entendimentos jurisprudências parecem decorrer do mesmo princípio, como a Súmula 338 do TST, inciso III (BRASIL, 2005, <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>), a qual determina que, quando os cartões de ponto apresentam horários de entrada e saída uniformes (jornada britânica), o ônus da prova é invertido, passando a ser do empregador (GARCIA, 2017, p. 49).

Em paralelo a isso, a legislação buscou facilitar o acesso à justiça para que os trabalhadores possam reivindicar seus direitos de forma justa e equitativa, entre tais medidas, cita-se a existência gratuidade da justiça, que proporciona a isenção de custas e demais gastos processuais quando as partes não dependem de condições financeiras; à possibilidade de suspensão dos honorários de sucumbência quando o trabalhador possui gratuidade de justiça; e a existência do jus postulandi, o qual permite aos trabalhadores o acesso à justiça sem a necessidade de assistência de procurador.

Garantir o acesso à justiça de maneira simplificada se torna ainda mais relevante considerando que os créditos das demandas trabalhistas se tratam de verba alimentar e preferencial, conforme estabelecido pelos art. 100, § 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm), em conjunto com o art. 186 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm), dado que tais créditos são fundamentais para a subsistência e atendimento de necessidades básicas vitais dos trabalhadores, conforme previsão do art. 6º da CF.

Por outro lado, o advento da Reforma Trabalhista trouxe mudanças que representaram um grande retrocesso no que tange ao Princípio da Proteção no Direito Processual do Trabalho, como a inclusão dos artigos 790-B, caput e § 4º, e 791, caput, §§ 3º e 4º (BRASIL, 2017, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Esses dispositivos permitiram a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios e honorários periciais, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita. Como já abordado no capítulo anterior, referidos artigos tiveram sua constitucionalidade questionada no julgamento da ADI

5.766 (BRASIL, 2021, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>).

Além do Princípio da Proteção, não há como olvidar do Princípio da finalidade social do processo, vez que é necessário analisar todos os institutos do direito material ou processual considerando sua função social, ou seja, com a preocupação de priorizar o interesse público em relação ao interesse de particulares, bem como adequar-se ao contexto social atual, enfatizando a importância da dignidade da pessoa humana. Segundo Leite (2022, p. 224), referido princípio permite “que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, o Princípio da Celeridade busca garantir a razoável duração do processo, bem como a celeridade de sua tramitação, características almejadas pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a necessidade de proteção dos direitos sociais dos trabalhadores

Da mesma maneira, Pereira (2020, <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbet/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho>) elenca alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, de maneira que se destacam os seguintes: princípio da simplicidade: a ação trabalhista é mais simples e menos burocrática que o processo civil, uma vez que se procura eliminar dos excessos do formalismo e da burocracia; princípio da informalidade: o procedimento na Justiça Obreira não é considerado tão solene e rígido em comparação aos demais.

Em sínteses, as peculiaridades do Processo do Trabalho almejam a proteção especial dos direitos dos trabalhadores, considerando a desigualdade intrínseca existente na relação laboral. Através desses aspectos que se busca equilibrar a relação entre empregado e empregador, garantindo o acesso à justiça e agilidade na resolução de conflitos.

3.2 Fases no Processo do Trabalho

É através de uma ação de conhecimento que a jurisdição será invocada pelo autor da ação. Outrossim, a fase de conhecimento é a primeira fase de um processo trabalhista:

As ações de conhecimento são aquelas que o autor invoca a jurisdição, visando a obtenção de uma sentença terminativa ou definitiva. Nestas ações, é necessário o conhecimento da matéria pelo juiz por meio de um procedimento regular, porque as partes (salvo quanto à matéria ou à questão exclusivamente de direito) não lhe oferecem, desde o início, todos os elementos fáticos e jurídicos que propiciem, desde logo, a prolação de uma decisão que acolha ou rejeite a pretensão deduzida pelas partes em juízo. (LEITE, 2022, p. 397).

As ações de conhecimento mais comuns na Justiça do Trabalho são as ações condenatórias. As ações condenatórias têm como objetivo a condenação do réu a dar, fazer ou não fazer, entregar ou pagar quantia. Portanto, se busca por um título judicial que assegure o direito material deduzido na petição inicial.

Ocorre que, via de regra, a sentença proferida na fase de conhecimento contém somente o comando obrigacional de pagar contido no seu dispositivo, cabendo à fase de liquidação a fixação do quanto devido.

Nesse contexto, quando a sentença da fase de conhecimento for ilíquida, ou seja, não conter os valores a serem pagos para o reclamante, é necessário passar para a fase de liquidação da sentença. A liquidação é a fase processual em que se visa atribuir à sentença um valor específico, de modo em que o valor da obrigação será determinado através de cálculos aritméticos os quais devem conter todos os parâmetros utilizados.

A fase de liquidação encontra previsão no Título X, Capítulo V (“Da Execução”) na CLT, sendo que o art. 879 estabelece que: “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.” (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm).

Existem divergências doutrinárias a respeito da natureza da fase de liquidação de sentença: Enquanto alguns doutrinadores defendem que é uma ação autônoma, a qual instaura um processo independente, a maioria a classifica como mera etapa preparatória da fase de execução. Nesse sentido, o art. 879 da CLT corrobora com a segunda vertente, bem como o fato de a fase de liquidação estar inserida no capítulo relativo à execução da legislação trabalhista.

Garcia (2018, p. 725) disserta quanto à fase de liquidação no processo do trabalho:

A liquidação tem como objetivo estabelecer a quantia (quantum) da dívida, isto é, o valor devido (art. 509 do CPC).

Se o título executivo não indicar o valor devido, faz-se necessária a prévia liquidação, pois a execução pressupõe o título, o qual deve conter obrigação líquida, certa e exigível.

Nesse sentido, nos termos do art. 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito se funda sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, se a obrigação na sentença não estiver liquidada, é necessária essa apuração prévia do valor devido.

A liquidação, assim, é a fase que antecede a execução.

O art. 879, caput, da CLT é expresso ao estabelecer que, se a sentença exequenda for ilíquida, “ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação”

Em termos mais precisos, a obrigação, contida na sentença, é que precisa se tornar líquida.

Sobre o valor da condenação estipulado na fase de liquidação, incidirão correção monetária e juros de mora. Ambos os institutos não podem ser confundidos, uma vez que têm finalidades completamente diferentes.

A correção monetária procura ajustar o valor da condenação em termos de poder de compra, ou seja, compensar eventuais perdas decorrentes da inflação. Nessa perspectiva, quanto mais tempo uma obrigação de pagamento gerada pela ação judicial demorar para ser cumprida, maior será o valor a ser atualizado, uma vez que ele aumenta conforme a variação da moeda.

A correção monetária nada mais é do que mera atualização da coisa em si. Se qualquer tipo de débito não for atualizado monetariamente, perderá seu valor monetário de troca e, por isso, será imposto prejuízo ao credor, mecanismo usual para impor desigualdade entre os participantes das relações jurídicas. [...]

A correção monetária tem previsão constitucional (§ 20 do art. 100; arts. 33 e 57 do ADCT) e sua isenção é exceção em nosso sistema constitucional, conforme se pode ser no § 3º do art. 47 do ADCT. O CPC (§ 1º do art. 322; art. 491; inciso II do art. 524; parágrafo único do art. 798, entre outros) também estipula a inclusão de correção monetária e juros aos débitos. (SANTOS, 2021, https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2021/Critica_a_decisa%CC%83o_do_STF_na_ADC_58.pdf)

O Banco Central do Brasil ilustra que a inflação “é o aumento dos preços de bens e serviços. Ela implica diminuição do poder de compra da moeda. A inflação afeta particularmente as camadas menos favorecidas da população...” (BRASIL, <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/oqueinflacao>). Portanto, a incidência de correção monetária nos créditos trabalhistas é de fundamental importância para tentar solucionar ou ao menos minimizar os efeitos da inflação.

A Reforma Trabalhista incluiu no art. 879, o § 7º da CLT, o qual estabeleceu que a “atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita

pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991” (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Ocorre que o dispositivo legal teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, o que é objeto de estudo do presente trabalho.

De um modo geral, para que a prestação jurisdicional trabalhista seja realmente efetiva em sua missão de garantir o mínimo de dignidade aos trabalhadores, é imprescindível que o credor trabalhista receba os direitos reconhecidos em juízo de forma integral, o que inclui a devida atualização monetária, afastando qualquer prejuízo decorrente do inadimplemento do devedor. (ASSUNÇÃO; CARVALHO, 2018, <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6102.pdf>).

Por outro lado, os juros de mora são uma penalidade imposta ao devedor que tem a finalidade de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Embora tenham um caráter punitivo, é importante destacar que os juros também possuem cunho preventivo, atuando para prevenir o atraso da obrigação pactuada no título executivo:

É verdade que os juros moratórios constituem uma pena imposta ao devedor em função do atraso no cumprimento de uma obrigação. Eles não podem ser tão baixos que estimulem o devedor ao não cumprimento, nem tão altos ao ponto de punir excessivamente e mesmo inibindo o devedor de discutir e revisar sua obrigação. (ASSUNÇÃO; CARVALHO, 2018, <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6102.pdf>).

O art. 883 da CLT prevê que os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Similarmente, em resposta as crises de inflação que assolaram o país na década de 90, a lei nº 8.177 de 1991 estabeleceu que, nos débitos trabalhistas, são devidos juros de mora de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput,

juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. (BRASIL, 1991, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm)

É imprescindível enfatizar que os institutos têm finalidades diversas, vez que “os juros de mora constituem indenização pelo retardamento no pagamento da dívida”, a correção monetária tem objetivo de manter o valor real da dívida (BERNARDES, 2021, <https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/correcao-monetaria-e-juros-moratorios-na-justica-do-trabalho-apos-a-decisao-proferida-pelo-stf-em-18122020#sdfootnote1sym>).

Tamanha importância que os juros de mora e correção monetária exercem no processo trabalhista, que a Súmula 211 do Tribunal Superior do Trabalho determina sua aplicação em que pese a ausência de pedido na petição inicial:

SÚMULA Nº 211 - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação. (BRASIL, 2003, https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211)

Em vista disso, é importante aprofundar-se a fase da liquidação de sentença no âmbito do processo do trabalho, uma vez que esta diretamente associada a celeridade processual e, conseqüentemente, com a efetivação da Justiça do Trabalho. De qualquer forma, a análise minuciosa dos critérios de juros e correção monetária, assim como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, será abordada no próximo capítulo.

Após a fase de liquidação, inicia-se a fase executória. O site do Tribunal Superior do Trabalho define a etapa de execução trabalhista como “a fase do processo em que se impõe o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, o que inclui a cobrança feita a devedores para garantir o pagamento de direitos” (BRASIL, <https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/duvidas>).

No processo do trabalho, a fase de execução é positivada nos artigos 876 a 892 das Consolidações das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm), de maneira que se aplica, de maneira subsidiária, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm), no que se refere aos artigos 771 e seguintes.

Conforme mencionado anteriormente, a tutela jurisdicional deve ser célere e efetiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Em sentido contrário a celeridade no âmbito judicial, observam-se diversos pontos críticos no que se refere a execução de créditos no Processo do Trabalho.

A análise das fases das ações judiciais é fundamental para identificar possíveis problemas e desafios enfrentados pelo poder judiciário. No caso das 132 Varas do Trabalho existentes na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os números dos processos pendentes revelaram uma discrepância entre as diferentes fases do processo judicial (RIO GRANDE DO SUL, [2017-2019], https://www.trt4.jus.br/portais/media/1837869/Primeiro%20Grau_1719.pdf; RIO GRANDE DO SUL [2020-2023], <https://dados.trt4.jus.br/extensions/movproc/movproc.html>):

Ano	Pendentes conhecimento	Pendentes execução	Baixados conhecimento	Baixados execução
2017	152.156	124.453	177.888	73.091
2018	102.945	121.933	174.471	72.660
2019	85.731	127.894	151.428	77.464
2020	111.269	131.680	100.750	58.711
2021	117.644	133.420	90.069	66.793
2022	114.220	129.798	110.473	80.024

De acordo com a tabela acima, é possível observar uma diferença significativa entre os processos pendentes de resolução nas fases de conhecimento, liquidação e execução: Embora nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 haja um numerário maior de processos pendentes na fase de execução do que na fase de conhecimento, percebe-se que o número de processos baixados na fase de conhecimento foi superior ao número de processos baixados na fase de execução.

Apesar da maioria dos processos na Justiça do Trabalho chegarem ao final da fase de conhecimento e transitarem em julgado, os números acima demonstram que eles não são efetivamente executados, verificando-se uma alta taxa de congestionamento na fase de execução, o que significa que muitos processos não conseguem ser concluídos de forma satisfatória aos credores.

Diante da gravidade da situação, o poder judiciário vem implementando diversas ferramentas tecnológicas que visam o adimplemento da obrigação

trabalhista, como o BacenJud (penhora online de valores situados em conta bancária); RenaJud (consulta sobre veículos em nome de devedores); InfoJud (consulta sobre o patrimônio dos devedores, por meio de convênio com a Receita Federal); CENSEC (gerenciamento de informações sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive, separações, divórcios e inventários lavrados em todos os cartórios do Brasil). No entanto, o problema da inadimplência persiste, sendo possível até mesmo que a sentença não consiga ser executada (TAVEIRA, 2020, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-quem-interessa-a-efetividade-da-execucao-trabalhista/875315802>).

Por outro lado, há de ser levado em consideração que a implementação do sistema de tramitação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) reduziu o tempo do processo na fase de conhecimento. Nesse sentido, quanto maior for a celeridade do processo na fase de conhecimento, maior a quantidade de processos que chegarão a fase de execução.

Schiavi disserta sobre o problema da satisfação da obrigação trabalhista em fase de execução (2017, p. 24):

Um dos capítulos do processo do trabalho que têm sido apontados como grande entrave ao acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho é o da execução.

Mesmo a CLT prevendo um procedimento simplificado para a execução, a cada dia o procedimento da Consolidação vem perdendo terreno para a inadimplência, contribuindo para a falta de credibilidade da jurisdição trabalhista.

[...]

Ainda que tenha um título executivo judicial nas mãos, o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito, e muitas vezes o executado, tendo numerário para satisfazer o crédito do autor, prefere apostar na burocracia processual e deixar para adimplir o crédito somente quando se esgotar a última forma de impugnação.

A fase executória no processo do trabalho é imprescindível para que os direitos sociais, reconhecidos nos títulos executivos, possam de fato se concretizar. Infelizmente, é comum observar a persistência da inadimplência por parte dos devedores, o que evidencia a importância da análise das causas que levam à resistência dos devedores em cumprir sua obrigação, bem como a identificação de condutas fraudulentas utilizadas para frustrar a garantia dos credores.

Uma execução é considerada fraudada quando um devedor, a fim de evitar o pagamento de suas dívidas, utiliza de via fraudulenta a fim de ocultar ou transferir seu patrimônio ou recurso financeiro, com o intuito de que não alcancem o credor e a satisfação da obrigação.

A fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. Diante de sua gravidade, é tipificado no artigo 179 do Código Penal (BRASIL, 1940 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm), como crime contra a justiça, com pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa.

No entanto, a ocorrência de fraude à execução é um problema recorrente na Justiça do Trabalho, de maneira que diversas espécies de fraudes à execução foram identificadas diariamente. Verifica-se que a forma mais comum de fraude à execução é a ocultação de patrimônio através de transferência, tanto gratuita como onerosa, para terceiros. Outras práticas também podem ocorrer, apesar de serem menos comuns, como o envio de recursos para o exterior, arrematações fraudulentas em leilões judiciais, separações matrimoniais, criações de pessoas jurídicas com intuito de ocultar patrimônio, dentre diversas outras possibilidades.

A hipótese da ocorrência de fraude na Justiça do Trabalho pode impedir a efetivação de direitos trabalhistas reconhecidos em juízo. Logo, é fundamental uma atuação estratégica dos poderes legislativo e judiciário a fim de proteger os credores e tornar efetivo o processo executório.

Ressalta-se que os créditos do trabalho são destinados a garantir as condições de subsistência do trabalhador, de maneira que positivados no ordenamento jurídico como créditos alimentares. Logo, referidos créditos são essenciais e devem ser suscetíveis às mudanças sociais, econômicas e políticas. É fundamental interromper o contínuo crescimento de fraudes durante à execução, as quais prejudicam tanto os empregadores quanto os credores envolvidos no processo.

4 DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dentro as mudanças provocadas a partir da Reforma Trabalhista, houve algumas implicações significativas nas fases de liquidação e execução no processo trabalhista, as quais foram objeto de crítica por diversos juristas, tal como obreiros que postulam em juízo seus direitos.

Conforme relatado no capítulo acima, restou estabelecido pela CLT que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seria feita a partir da aplicação da Taxa Referencial (TR). A TR é calculada pelo Banco Central do Brasil, conforme preceitua o artigo 1º, caput, da Lei 8.177/1991 (BRASIL, 1991, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm), de maneira que o site oficial do BCB lhe fixa o seguinte significado:

Taxa Referencial. É calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/glossario>).

Contudo, a aplicação da TR é extremamente desfavorável para o credor trabalhista, uma vez que não possibilita um reajuste justo que o compense diante das sistemáticas perdas que ocorrerão em virtude da inflação. Consequentemente, diversos operadores de direito expressaram descontentamento em relação a esse dispositivo, de modo que Silva (2017, p. 78) explica que os índices da TR foram, historicamente, muito baixos, inclusive tendo zerado em diversas ocasiões.

Em virtude da fixação da TR como índice de correção monetária, foram propostas, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 58 pela Confederação Nacional Da Tecnologia Da Informação E Comunicação – CONTIC., e, ADC 59 pela Confederação Nacional Do Sistema Financeiro – CONSIF., buscando que o STF declarasse a constitucionalidade da nova redação dos artigos 879, §7º e 899, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2020, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>; BRASIL, 2020, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5534144>).

Igualmente, a Associação Nacional Dos Magistrados da Justiça Do Trabalho – ANAMATRA, propôs as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.867 e 6.021, em que se questionou a constitucionalidade dos mesmos dispositivos. (BRASIL, 2020, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>; BRASIL, 2020, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5548545>).

O Supremo Tribunal Federal realizou, no segundo semestre de 2020, o julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6.021 e ADI 5.867, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que restou decidido quanto à inconstitucionalidade do art. 879, § 7º e 899, §4º, os quais determinavam a aplicação da Taxa Referencial para à correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. [...] 2. [...] 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à

exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (BRASIL, 2020, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>).

Ocorre que, entendendo-se pela inconstitucionalidade da aplicação da TR nos títulos executivos trabalhistas, outro questionamento foi levantado: qual índice deveria ser utilizado para atualização dos créditos trabalhistas?

Contudo, é interessante avaliar o posicionamento de Souto Maior, em decisão proferida nos autos do processo nº 0012372-23.2017.5.15.0137, que afirma que a mera declaração de inconstitucionalidade do §7º do artigo 879 da CLT pelo STF não o incumbe a estabelecer índice diverso, vez que, antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, jamais foi cogitado problema jurídico nesta seara. Isso porque, a

aplicação “do IPCA-E na Justiça do Trabalho já tinha sido consolidada, em agosto de 2015, no julgamento da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, como efeito da posição firmada pelo próprio STF, em 25 de março de 2015, na apreciação das ADIs 4357 e 4425.” (SÃO PAULO, 2021, <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/59189015/G3S4@PHP7ET%3B?highlight=CORRE%C3%87%C3%83O%20MONET%C3%81RIA%20E%20JUROS%20TRABALHISTAS.%20>).

Cumpra esclarecer que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, estabelecido como índice de correção monetária nos créditos trabalhistas antes da reforma de 2017, é definido pelo Banco Central do Brasil como:

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), reflete a variação do custo de vida de famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos, residentes nas regiões metropolitanas de Belém, Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, além dos municípios de Campo Grande e Goiânia. O Banco Central usa o IPCA como referência para o sistema de metas para a inflação. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, <https://www.bcb.gov.br/acesso/normacao/glossario>)

Por sua vez, o Relator Ministro Gilmar Mendes ilustra, no conteúdo da decisão, que “são diversos os índices de correção monetária (INPC, IPCA, IPC, IPCA-E, IPCA-15, IGP-M, entre outros), cada um com suas fórmulas e peculiaridades, podendo o legislador criar vários outros, com base em premissas econômicas.” (BRASIL, 2020, p. 63).

A solução encontrada pelo Ministro Gilmar Mendes foi utilizar o mesmo critério de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral. Consequentemente, restou estipulado que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC. De maneira objetiva, esclarece o Magistrado que essa solução é a que mais aproxima-se do previsto no art. 406 do Código Civil, o qual é utilizado nas condenações cíveis em geral, e prevê:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia, assim conceituada pelo Banco Central do Brasil:

A taxa Selic efetiva é a média das taxas de juros praticadas nas operações compromissadas de prazo de um dia útil com lastro em títulos públicos federais registrados no Selic, liquidadas no próprio Selic ou em sistemas operados por câmaras de compensação e de liquidação de ativos. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/glossario>)

Ocorre que a determinação da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária ocasiona o afastamento dos juros de mora de 1% ao mês, anteriormente determinado pelo art. 39, § 1º da Lei nº 8.177, considerando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. A impossibilidade da aplicação da taxa SELIC cumulada com juros de mora foi destacada no julgado, através de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais fixam que a incidência cumulada da SELIC com juros de 1% ao mês configuraria repetição de juros sobre um mesmo débito, ou seja, *bis in idem*, prática vedada no ordenamento jurídico brasileiro:

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. (BRASIL, 2020, p. 77).

Em síntese, no julgamento da constitucionalidade do §7º do artigo 897 da CLT, o STF criou uma nova forma de atualização dos créditos trabalhistas, na qual restou afastada a TR, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação e determinou a aplicação, da citação em diante, da Taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, afastando os juros de mora fixados na Lei nº 8.177/91, fixando o pressuposto da equiparação dos créditos trabalhistas aos créditos civis. (SÃO PAULO, 2021, <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/59189015/G3S4@PHP7ET%3B?highlight=CORRE%C3%87%C3%83O%20MONET%C3%81RIA%20E%20JUROS%20TRABALHISTAS.%20>).

Em seguida serão apresentadas três tabelas que simulam débitos trabalhistas, levando em consideração a aplicação de três taxas de correção monetária: IPCA-E acrescido de juros de 1% (critério anterior a Reforma Trabalhista); TR acrescido de juros de 1% (critério estabelecido pela Reforma Trabalhista); e IPCA-E aplicada na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento (critério estabelecido pelo STF). As tabelas têm como objetivo ilustrar o impacto da correção monetária e juros de mora na atualização dos valores devidos no processo trabalhista, uma vez que é possível observar as variações significativas que ocorrem ao utilizar cada índice.

Conforme descrito, segue abaixo simulação de um débito trabalhista, aplicando-se o índice de correção monetária anterior à reforma trabalhista, vulgo IPCA-E e juros de mora de 1%:

Tabela 1: Simulação aplicando o IPCA-E + 1% de Juros					
Ajuizamento da ação					02/01/2015
Atualização					31/03/2023
Juros					98,97%
Mês/ano	Total do Débito	Correção Monetária	Valor Corrigido	Juros	Total Correção + Juros
Jan/14	R\$ 1.000,00	1,735196	R\$ 1.735,20	R\$ 1.717,32	R\$ 3.452,52
Fev/14	R\$ 1.000,00	1,723648	R\$ 1.723,65	R\$ 1.705,89	R\$ 3.429,54
Mar/14	R\$ 1.000,00	1,711666	R\$ 1.711,67	R\$ 1.694,04	R\$ 3.405,70
Abr/14	R\$ 1.000,00	1,699262	R\$ 1.699,26	R\$ 1.681,76	R\$ 3.381,02
Mai/14	R\$ 1.000,00	1,68611	R\$ 1.686,11	R\$ 1.668,74	R\$ 3.354,85
Jun/14	R\$ 1.000,00	1,676387	R\$ 1.676,39	R\$ 1.659,12	R\$ 3.335,51
Jul/15	R\$ 1.000,00	1,668545	R\$ 1.668,55	R\$ 1.651,36	R\$ 3.319,90
Ago/14	R\$ 1.000,00	1,665713	R\$ 1.665,71	R\$ 1.648,56	R\$ 3.314,27
Set/14	R\$ 1.000,00	1,663384	R\$ 1.663,38	R\$ 1.646,25	R\$ 3.309,64
Out/14	R\$ 1.000,00	1,656922	R\$ 1.656,92	R\$ 1.639,86	R\$ 3.296,78
Nov/14	R\$ 1.000,00	1,649007	R\$ 1.649,01	R\$ 1.632,02	R\$ 3.281,03
Dez/14	R\$ 1.000,00	1,642765	R\$ 1.642,77	R\$ 1.625,84	R\$ 3.268,61
Total do Débito com a aplicação de IPCA-E + juros de 1% ao mês					R\$ 40.149,37

Fonte: a autora.

Na tabela seguinte, é apresentada a simulação do mesmo débito, utilizando os parâmetros estabelecidos pela reforma trabalhista, ou seja, a TR como índice de atualização monetária e juros de mora de 1%:

Tabela 2: Simulação aplicando a TR + 1% de Juros					
Ajuizamento da ação					02/01/2015
Atualização					31/03/2023
Juros					98,97%
Mês/ano	Total do Débito	Correção Monetária	Valor Corrigido	Juros	Total Correção + Juros
Jan/14	R\$1.000,00	1,075232	R\$ 1.075,23	R\$ 1.064,16	R\$ 2.139,39
Fev/14	R\$1.000,00	1,074022	R\$ 1.074,02	R\$ 1.062,96	R\$ 2.136,98
Mar/14	R\$1.000,00	1,073446	R\$ 1.073,45	R\$ 1.062,39	R\$ 2.135,84
Abr/14	R\$1.000,00	1,07316	R\$ 1.073,16	R\$ 1.062,11	R\$ 2.135,27
Mai/14	R\$1.000,00	1,072668	R\$ 1.072,67	R\$ 1.061,62	R\$ 2.134,29
Jun/14	R\$ 1.000,00	1,072021	R\$ 1.072,02	R\$ 1.060,98	R\$ 2.133,00
Jul/15	R\$ 1.000,00	1,071522	R\$ 1.071,52	R\$ 1.060,49	R\$ 2.132,01
Ago/14	R\$ 1.000,00	1,070394	R\$ 1.070,39	R\$ 1.059,37	R\$ 2.129,76
Set/14	R\$ 1.000,00	1,06975	R\$ 1.069,75	R\$ 1.058,73	R\$ 2.128,48
Out/14	R\$ 1.000,00	1,068817	R\$ 1.068,82	R\$ 1.057,81	R\$ 2.126,63
Nov/14	R\$ 1.000,00	1,067709	R\$ 1.067,71	R\$ 1.056,71	R\$ 2.124,42
Dez/14	R\$ 1.000,00	1,067193	R\$ 1.067,19	R\$ 1.056,20	R\$ 2.123,39
Total do Débito com a aplicação da TR + juros de 1% ao mês					R\$ 25.579,45

Fonte: a autora.

Por último, simulação do débito aplicando os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 6.021 e ADI 5.867, que estabeleceu a aplicação da taxa IPCA-E e juros de mora de 1% até a citação, seguidos pela taxa SELIC:

Tabela 3: Simulação IPCA-E aplicada na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento					
Ajuizamento da ação					02/01/2015
Atualização					31/03/2023
Juros					98,97%
Mês/ano	Total do Débito	Correção Monetária	Valor Corrigido	Juros (Fase Pré + Fase Judicial - TR+ SELIC)	Total Correção + Juros
Jan/14	R\$ 1.000,00	1,06461	R\$ 1.064,61	70,73% R\$ 753,00	R\$ 1.817,61
Fev/14	R\$ 1.000,00	1,057525	R\$ 1.057,53	70,54% R\$ 745,98	R\$ 1.803,50
Mar/14	R\$ 1.000,00	1,050174	R\$ 1.050,17	70,45% R\$ 739,85	R\$ 1.790,02

Abr/14	R\$ 1.000,00	1,042563	R\$ 1.042,56	70,40%	R\$ 733,96	R\$ 1.776,53
Mai/14	R\$ 1.000,00	1,034494	R\$ 1.034,49	70,32%	R\$ 727,46	R\$ 1.761,95
Jun/14	R\$ 1.000,00	1,028529	R\$ 1.028,53	70,22%	R\$ 722,23	R\$ 1.750,76
Jul/15	R\$ 1.000,00	1,023717	R\$ 1.023,72	70,14%	R\$ 718,04	R\$ 1.741,75
Ago/14	R\$ 1.000,00	1,02198	R\$ 1.021,98	69,96%	R\$ 714,98	R\$ 1.736,96
Set/14	R\$ 1.000,00	1,020551	R\$ 1.020,55	69,86%	R\$ 712,96	R\$ 1.733,51
Out/14	R\$ 1.000,00	1,016586	R\$ 1.016,59	69,71%	R\$ 708,66	R\$ 1.725,25
Nov/14	R\$ 1.000,00	1,01173	R\$ 1.011,73	69,53%	R\$ 703,46	R\$ 1.715,19
Dez/14	R\$ 1.000,00	1,0079	R\$ 1.007,90	69,45%	R\$ 699,99	R\$ 1.707,89
Total do Débito com a aplicação IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir do ajuizamento						R\$ 21.060,91

Fonte: a autora.

O que se observa é que à aplicação de juros de mora de 1% ao mês cria uma situação vantajosa ao credor, o cálculo de correção monetária acrescida de juros de mora pela taxa SELIC cria situação desproporcional e ainda mais vantajosa ao devedor, o que acarreta diversos prejuízos aos trabalhadores.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual afetou literalmente todos os processos em trâmite na Justiça do Trabalho, em razão do efeito vinculante e caráter *erga omnes*, foi considerada nociva aos já combalidos créditos trabalhistas, sendo alvo de diversas críticas pela comunidade jurídica:

Trata-se de uma das piores decisões da história da Suprema Corte brasileira, com um potencial devastador da efetividade – que já era baixa – do Direito do Trabalho. O efeito prático do julgado é estimular o descumprimento da legislação trabalhista, a inadimplência e a procrastinação do processo por empregadores. Como os maus pagadores acabam tendo vantagem competitiva no mercado, a tendência é que tais práticas se generalizem cada vez mais, trazendo a barbárie para as relações de trabalho no Brasil.

De acordo com o decisum, até o ajuizamento da reclamação trabalhista, a dívida é corrigida pelo IPCA-E; após a citação do reclamado e até o pagamento, aplica-se unicamente a taxa SELIC para fins de correção monetária e juros moratórios.

Aqui já surge um grave problema, que gera um paradoxo: o ajuizamento da reclamação trabalhista gera uma piora da situação jurídica do credor. Na fase pré-judicial, o crédito ao menos é corrigido de acordo com a inflação, assegurando-se o respectivo poder de compra; após a judicialização, o credor trabalhista começa a experimentar decréscimo no valor real que tem a receber, pois a taxa SELIC sequer é capaz de compensar a inflação.

Cabe lembrar-se da célebre frase de Chiovenda, tão repetida no Brasil, no sentido de que “o processo deve dar, quanto for possível, praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”⁸. Pode-se afirmar, ironicamente, que o Supremo Tribunal Federal reescreveu tal frase nos seguintes termos: trabalhador, se você não receber seus salários, não ajuíze reclamação trabalhista cobrando-os; se ajuizar, o processo vai retirar, tanto quanto possível, seus direitos, a começar pela inflação, que vai corroer, ao longo dos anos de tramitação do processo, o poder aquisitivo dos valores inadimplidos pelo

seu empregador (BERNARDES, 2021, <https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/correcao-monetaria-e-juros-moratorios-na-justica-do-trabalho-apos-a-decisao-proferida-pelo-stf-em-18122020#sdfootnote1sym>.)

Diante da decisão do STF, foi veiculado que algumas sentenças e acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região concederam uma indenização suplementar (AGUIAR, 2021, <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/17/juizes-do-trabalho-aplicam-correcao-maior-que-a-estabelecida-pelo-stf.ghtml>), fundamentada no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, o qual estabelece que “Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.” (BRASIL, 2002, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Referida manobra tem como objetivo garantir uma compensação adicional em situações de provável prejuízo representado pela decisão do STF.

Um dos pontos criticados foi o critério utilizado para se chegar a um índice de correção, que consistiu na equiparação do crédito trabalhista a um crédito cível. Segundo Souto Maior, referida abordagem contrariou décadas de tradição jurídica fincada no reconhecimento de que o crédito trabalhista é privilegiado em detrimento aos demais (SÃO PAULO, 2021, <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/59189015/G3S4@PHP7ET%3B?highlight=CORRE%C3%87%C3%83O%20MONET%C3%81RIA%20E%20JUROS%20TRABALHISTAS.%20>).

Foge de todos os parâmetros jurídicos, portanto, a "escolha" completamente aleatória e fruto de uma vontade pessoal do julgador, de equiparação do crédito trabalhista ao crédito cível, valendo lembrar que a relação de emprego é regulada pelo Direito do Trabalho e não pelo Direito Civil exatamente por ter sido historicamente reconhecida a diversidade das relações jurídicas civis e trabalhistas: a primeira, marcada pela igualdade, e a segunda, pela desigualdade e a dependência econômica.

A equiparação proposta pelo STF é contrária à realidade dos fatos e uma afronta a todos os preceitos jurídicos concebidos a respeito das relações de emprego como fator, inclusive, de desenvolvimento da sociedade capitalista, o que foi, inclusive, reconhecido, expressamente, na Constituição Federal em diversos dispositivos: "art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II; art. 5º, inciso XXIII; art. 7º; art. 170 e incisos III e VIII; e art. 186, inciso III.

O pior é que o argumento de equiparação dos créditos trabalhistas aos créditos de natureza civil não foi utilizado apenas para afastar a aplicação do IPCA-E.

Extrapolando todos os limites da ação, o voto seguiu adiante e aproveitou o ensejo, mesmo sem qualquer provocação dos sujeitos constitucionalmente legitimados neste sentido, para propor a rejeição, sem declaração formal de inconstitucionalidade, da aplicação do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91, que fixa juros de mora nas relações trabalhistas na ordem de 1% ao mês, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com isso o STF simplesmente desconsiderou e deixou de lado a Lei n. 8.177, que regula a atualização dos créditos trabalhistas desde 1991, para colocar em seu lugar o artigo 406 do Código Civil, gerando como efeito a aplicação da taxa SELIC. (SÃO PAULO, 2021, <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/59189015/G3S4@PHP7ET%3B?highlight=CORRE%C3%87%C3%83O%20MONET%C3%81RIA%20E%20JUROS%20TRABALHISTAS.%20>)

Isso porque os créditos trabalhistas detêm natureza alimentar e preferencial, conforme preveem o parágrafo 1º-A do art. 100 da Constituição Federal e art. 186 do Código Tributário Nacional, uma vez que constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores, o qual é necessário para atender sua subsistência e necessidade básicas, conforme art. 6º e art. 7º da Constituição Federal, de maneira que devem superar as transformações sociais, econômicas, financeiras e políticas, devendo atender a finalidade social do Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. (MACHADO, 2009, trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/marcel_lopes_machado.pdf).

Do ponto de vista da análise econômica do direito, a decisão significa um retrocesso, estimula o descumprimento da legislação trabalhista, além de ocasionar a procrastinação de processos judiciais. Isso porque, conforme analisado no capítulo anterior, existe uma discrepância significativa entre os processos pendentes de resolução nas fases de conhecimento, liquidação e execução, explica-se: Embora na maioria dos anos haja um numerário maior de processos pendentes na fase de execução do que na fase de conhecimento, percebe-se que o número de processos baixados na fase de conhecimento é sempre superior ao número de processos baixados na fase de execução. Portanto, se verifica que as ações trabalhistas chegam ao final da fase de conhecimento e transitam em julgado, mas não são efetivamente executadas, o que é constatado através da taxa de congestionamento na fase de execução.

Diante desse cenário, não se pode permitir que seja adotado um índice de correção monetária o qual não corresponda a evolução do poder de compra, bem como excluir o instituto que tinha como objetivo punir tal postergação. O processo do trabalho não pode servir como mecanismo para estimular o descumprimento da legislação, de maneira que descumprir seria mais vantajoso financeiramente do que cumprir em dia.

Certamente, a decisão do STF provocou prejuízo a trabalhador, vez que ao criar um ambiente propício para ao descumprimento da legislação trabalhista, negligencia-se a importância de salvaguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo o direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no 5º, LXXVIII da Carta Magna (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105_compilada.htm).

Logo, considerando a alta taxa de inadimplência que existe na justiça obreira, conforme demonstrado no capítulo anterior, é evidente que a minoração do índice de correção monetária com a consequente exclusão dos juros de mora incentivará ainda mais o não pagamento do débito e descumprimento de obrigações determinadas judicialmente.

Ocorre que o interesse do adimplemento da dívida não pertence somente ao credor, uma vez que quando o devedor cumpre suas obrigações financeiras de maneira tempestiva, todo o sistema econômico é beneficiado. Nesse contexto, o interesse no cumprimento das obrigações trabalhistas transcende a esfera individual do credor e impacta a sociedade como um todo:

Além disso, o credor e exequente no processo tem interesse direto em que a sua dívida seja adimplida, que no caso pode ser o trabalhador ou tomador da mão de obra, advogados do reclamante ou do reclamado que tenham honorários sucumbenciais para receber, perito judicial, leiloeiro, bem como pessoas físicas ou jurídicas que possam de alguma forma ser responsabilizadas pela execução, como sócios e ex-sócios, empresas tomadoras de serviços, empresas integrantes de grupo econômico do devedor, entre outras. (TAVEIRA, 2020, <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-a-quem-interessa-a-efetividade-da-execucao-trabalhista/875315802>)

O Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho buscam corrigir as desigualdades sociais e econômicas existentes entre as forças do capital e do trabalho, promovendo um patamar mínimo de proteção e dignidade aos trabalhadores, a fim de tornar efetivos os direitos sociais garantidos na legislação brasileira, o que inclui correção monetária e juros de mora adequados.

Portanto, se urge por uma atuação estratégica dos poderes legislativo e judiciário a fim de proteger os credores e tornar efetivo o processo executório, com o estabelecimento de uma taxa de atualização monetária justa a qual cumpra seu papel, a fim de que o valor da dívida não perca do valor da moeda. Além da

atualização monetária, necessário que seja reestabelecida à aplicação dos tradicionais juros de mora de 1% ao mês, positivados pelo art. 39 da lei nº 8.177 de 1991, os quais buscam punir o mau devedor pelo inadimplemento.

5 CONCLUSÃO

Na sociedade capitalista pós-moderna, verifica-se que muitas vezes as liberdades do mercado são priorizadas em detrimento de políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural. Portanto, é de fundamental importância que o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho promovam um patamar mínimo de proteção e dignidade aos trabalhadores, a fim de tornar efetivos os direitos sociais positivados na Constituição Federal e Declaração Universal de Direitos Humanos.

No primeiro capítulo, buscou-se compreender a fundamentalidade do Direito Social do Trabalho e a sua efetivação na Justiça do Trabalho, principalmente a partir da desigualdade que permeia as relações de trabalho, a qual é avaliada através de uma breve perspectiva sociológica. Além disso, buscou-se enfatizar a relevância da Justiça do Trabalho, compreendendo a sua função como garantidora de direitos sociais ao trabalho, garantidos na Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No segundo capítulo, o objetivo foi interpretar o processo trabalhista, com ênfase nas fases de liquidação e execução, de maneira que foram abordados conceitos fundamentais, tais como correção monetária, juros de mora e fraude à execução, a fim de compreender o impacto desses institutos na efetivação dos direitos sociais do trabalho.

Por fim, o terceiro capítulo foi destinado a interpretar o recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.867 e 6.021, pelo Supremo Tribunal Federal. Discutiu-se, também, se a taxa SELIC, atualmente aplicada como índice de correção monetária e juros de mora, atende sua finalidade na efetivação de direitos trabalhistas reconhecidos judicialmente, ou se promove ainda mais o inadimplemento dos créditos trabalhistas.

A partir da análise de todas essas perspectivas, aliada as simulações dos débitos trabalhistas utilizando três possibilidades de correção monetária e juros de mora, verificou-se que a aplicação dos índices IPCA-E, na fase pré-judicial, e taxa SELIC a partir da citação, critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações

Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.867 e 6.021, é insuficiente para dirimir o prejuízo aos credores.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ocorrida após a criticada Reforma Trabalhista sancionada pelo Governo Temer em 2017, considerada por muitos um retrocesso dos direitos sociais trabalhistas, ocasiona evidente prejuízo ao sistema de proteção trabalhista que vem sendo bombardeado, enfraquecido e desestruturado ao longo dos anos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. Juízes do trabalho aplicam correção maior que a estabelecida pelo STF. **Valor Econômico**, [s. l.], mar. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/17/juizes-do-trabalho-aplicam-correcao-maior-que-a-estabelecida-pelo-stf.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ASSUNÇÃO, C. S. S.; CARVALHO, M. J. B. A Celeuma da Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas. *In*: KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. **Direito Processual do Trabalho: Constituição e Reforma Trabalhista**, São Paulo, LTr, 2018. p. 342-349. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6102.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BECKER, Luciana Rosa. **O Direito Fundamental Social ao Trabalho na Atualidade**. 2017. Tese (Mestrado e Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito, Curso de Mestrado em Direito - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2017. Disponível em: <http://tede.upf.br/jspui/bitstream/tede/1433/2/2017LucianaR.Becker.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

BERNARDES, Felipe. Correção monetária e juros moratórios na Justiça do Trabalho após a decisão proferida pelo STF em 18/12/2020. **Instituto Trabalho em Debate**, [s. l.], jan. 2021. Disponível em: <https://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/correcao-monetaria-e-juros-moratorios-na-justica-do-trabalho-apos-a-decisao-proferida-pelo-stf-em-18122020#sdfootnote1sym>. Acesso em: 09 out. 2022.

BERSANI, H; SILVA, J. F. A.; A essência do direito do trabalho e a Lei nº 13.467/2017: uma análise histórico-jurídica em resistência ao retrocesso social. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 149–172, 2020. Disponível em: <https://rejrtr4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/95>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Glossário. **Banco Central do Brasil [online]**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/glossario>. Acesso em 20 out. 2022

BRASIL. Banco Central do Brasil. O que é inflação. **Banco Central do Brasil [online]**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/oqueinflacao>. Acesso em: 20 out. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei 4.886, de 9 de dezembro de 1965**. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 8.177, de 1 de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 11.442, de 5 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48**. Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. [...] Requerente: Confederação Nacional do Transporte. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) STF. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 58**. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme [...] Requerente: Associação Nacional Dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.468**. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA – LEI 13.255/2016). CONTROLE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.048/DF. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE POSTULANTE, DIANTE DA HOMOGENEIDADE DE SEUS MEMBROS, A REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E OS FINS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE (ANAMATRA). [...] Requerente: Associação Nacional Dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 02 de agosto de 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur370964/false>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766**. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica [...] Requerente: Procurador-geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de maio de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463492/false>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 550** - Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA, REGIDO PELA LEI nº 4.886/65. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO PREVISTA NO ART. 114, CF. [...] Recorrente: Ferticruz Comércio e Representações LTDA. Recorrido: Lauri Antonio do Nascimento. Relator: Min. Marco Aurélio, 28 de setembro de 2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incid>

ente=3797518&numeroProcesso=606003&classeProcesso=RE&numeroTema=550. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Execução trabalhista. **Tribunal Superior do Trabalho** [online]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista/duvidas>. Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sobre a Justiça do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho** [online]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 211**. Juros de mora e correção monetária. Independência do pedido inicial e do título executivo judicial (mantida). [...] Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2003]. Disponível em https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-211. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 338**. Jornada de trabalho. Registro. ônus da prova. [...] Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2005]. Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 06 abr. 2023.

COTANDA, Fernando Coutinho; HORN, Carlos Henrique. **Relações de trabalho no mundo contemporâneo**: ensaios multidisciplinares. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e novas normas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GAIA, F. S.; DE MORAES, C. M. Por que a justiça do trabalho torna-se cada dia mais necessária no Brasil? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: São Paulo, LexMagister, v. 87, n. 3, p. 21-35, jul./set. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/195059>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

KAYSER, Erick. No século 21, devemos ainda falar em luta de classes? **Jornal GGN**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/no-seculo-21-devemos-ainda-falar-em-luta-de-classes/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

KURY, Francisco Otaviano Cichero. **O Trabalho ante a Desafiadora Sociedade Pós-Industrial (Os Fogos de Santelmo)**. 2007. Tese (Mestrado e Doutorado em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/238/Dissertacao%20Francisco%20O%20C%20Kury.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso em: 29 mar. 2023.

MACHADO, M. L. A Natureza Social dos Créditos do Trabalho e a Incidência do IRRF nas Execuções Trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v.50, n.80, p.55-60, jul./dez.2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/marcel_lopes_machado.pdf. Acesso em 08 maio 2023.

MARTINES, Fernando. Deputado apresenta PEC para acabar com a Justiça do Trabalho. **Consultor Jurídico**, São Paulo, out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-09/deputado-apresenta-pec-acabar-justica-trabalho>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso em: 29 mar. 2023.

OLIVEIRA, Caroline. Tentativa de extinguir Justiça do Trabalho não é novidade, diz juíza sobre PEC bolsonarista. **Brasil de Fato**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mar. 2023.

PEREIRA, Leone. Princípios do direito processual do trabalho. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). Tomo: **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 6 abr. 2023

REALE JÚNIOR, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/600232>. Acesso em: 29 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. Movimentação Processual – Quadriênio. **TRT4 [online]**. Disponível em: <https://dados.trt4.jus.br/extensions/movproc/movproc.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Nota pública - A Justiça do Trabalho é indispensável no Brasil. **TRT4**, [s./], 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/195601>. Acesso em: 20 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. Triênio 17-18 1º grau. **TRT4 [online]**. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/media/1837869/Primeiro%20Grau_1719.pdf. Acesso em: 18 abr. 2023.

SANTOS, José Aparecido dos. Juros e correção monetária: elementos distintivos - crítica ao julgamento da ADC 58. **ANAMATRA**: Associação Nacional dos Magistrados do Brasil, [s./], 2021. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2021/Critica_a_decisa%CC%83o_do_STF_na_ADC_58.pdf. Acesso em 09 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (3ª Turma, 6ª Câmara). **PROCESSO TRT/15a Nº 0012372-23.2017.5.15.0137**. EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NAS ADCs 58 e 59. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). EQUIPARAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CRÉDITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (JUROS COMPENSATÓRIOS). APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL [...] Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região e outros. Desembargador Relator: Jorge Luiz Souto Maior, 08 de março de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/59189015/G3S4@PHP7ET%3B?highlight=CORRE%C3%87%C3%83O%20MONET%C3%81RIA%20E%20JUROS%20TRABALHISTAS.%20>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso em: 29 mar. 2023.

SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista da Lei 13.467/17. **TRT13**, Paraíba, mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20 out. 2022.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**: Análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. ADI 5766: a saga continua, em busca da dignidade e do acesso à justiça. **Jorge Luiz Souto Maior**, São Paulo, set. 2022. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/adi-5766-a-saga-continua-em-busca-da-dignidade-e-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://docplayer.com.br/92464153-Trabalhista-manual-da-reforma-valdete-souto-severo-jorge-luiz-souto-maior-pontos-e-contrapontos-40-anos-a-a-t-s-p-e-book-gratuito.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista. **ANAMATRA**: Associação Nacional dos Magistrados do Brasil, São Paulo/Porto Alegre, jul. 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25549-o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SPAGNOL, A. S. **Direito Vivo - Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/582173?title=DIREITO%20VIVO%20-%20Sociologia%20jur%C3%ADdica#menu>. Acesso em: 01 jun. 2023

TAVEIRA, Ulisses de Miranda. A quem interessa a efetividade da execução trabalhista? **Jusbrasil**, [s. l.], 2020. Disponível em:
<https://ulissestaveira.jusbrasil.com.br/artigos/875315802/a-quem-interessa-a-efetividade-da-execucao-trabalhista>. Acesso em: 09 out. 2022.